



ACÓRDÃO N°

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N° 0001428-60.2017.8.14.0000

IMPETRANTES: SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (OAB/PA N° 20.920-A) E WALTER DE ALMEIDA ARAÚJO (OAB/PA N° 13.905-A)

PACIENTE: N. S.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS/PA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 217-A DO CP.

1.PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO POR IMPLICAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPRESCINDÍVEL A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO JULGADOR SINGULAR SOBRE O TEMA, POIS ALÉM DE ESTAR MAIS PRÓXIMO AO FATO EM SI E AS PARTICULARIDADES DO FEITO, FORA O RESPONSÁVEL PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ORA PACIENTE.

2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA ORDEM PÚBLICA TENDO EM FACE A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR PREVENTIVA QUE RESTOU FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DE PISO NOS SEGUINTE TERMOS: (...). VISLUMBRA-SE NO CASO EM ANÁLISE A DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO RELATIVO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, TENDO EM VISTA A GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS EM TESE PERPETRADAS PELO ORA REPRESENTADO, QUE, SEGUNDO OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, TERIA PRATICADO, POR MAIS DE UMA VEZ, O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, TENDO COMO VÍTIMA UMA CRIANÇA DE APENAS OITO ANOS DE IDADE, O QUE COLOCA EM RISCO A ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS, CIDADE INTERIORANA, E A PRÓPRIA INTEGRIDADE FÍSICA DO SUPOSTO AUTOR DO DELITO, MOTIVO PELO QUAL ENTENDO SER NECESSÁRIA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO REPRESENTADO PARA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA TRANQUILIDADE SOCIAL. (...). MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA ATRAVÉS DO LAUDO SEXOLÓGICO INDICANDO QUE A VÍTIMA JÁ NÃO É MAIS VIRGEM, BEM COMO INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA. OS INDÍCIOS DE AUTORIA ESTÃO CARACTERIZADOS PELOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA QUE POR MAIS DE UMA VEZ RELATOU COM RIQUEZA DE DETALHES A FORMA COMO TERIA SIDO VIOLENTADA, EM TESE, PELO ORA PACIENTE.

3.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 8 TJ/PA. PRECEDENTES.

4.APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO PACIENTE DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. A PRISÃO PREVENTIVA NÃO DEPENDE DE PRÉVIA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS



CAUTELARES DIVERSAS, QUANDO ESTAS NÃO SE REVELAREM APTAS A ATINGIR SUA FINALIDADE. NA ESPÉCIE, NÃO SE VISLUMBRA OUTRA POSSIBILIDADE, SENÃO A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO.

HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

.  
. .  
. .

ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores por unanimidade, pelo parcial conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos treze dias do mês de março de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo Nunes.  
Belém/PA, 13 de março de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº 0001428-60.2017.8.14.0000  
IMPETRANTES: SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (OAB/PA Nº 20.920-A) E WALTER DE ALMEIDA ARAÚJO (OAB/PA Nº 13.905-A)  
PACIENTE: N. S.  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS/PA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado em favor de N. S., apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS/PA.



Alegaram os impetrantes (fls. 02-13), em síntese, que o ora paciente fora preso em virtude da representação de prisão preventiva por ter supostamente praticado a conduta tipificada no art. 217-A do CP. Arguiram a existência de condições pessoais favoráveis mencionando a idade avançada do ora paciente que possui 88 anos de idade, bem como alegaram que a prisão se traduz em constrangimento ilegal pela ausência de justa causa na manutenção da custódia preventiva. Solicitaram a substituição da prisão cautelar pelo recolhimento domiciliar ou a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. Pugnaram, por fim, pelo deferimento da liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Deneguei a liminar à fl. 134 dos autos, solicitando informações à autoridade inquinada coatora.

Em sede de informações (fls. 137/138), o juízo de piso esclareceu em linhas gerais, que o ora paciente teve sua custódia cautelar efetivada em 16/12/16, pela suposta prática do crime tipificado no art. 217-A do CP, por entender restar demonstrada a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, fundamentando o decreto cautelar na garantia da ordem pública tendo em vista a gravidade concreta da conduta somada à grande repercussão na comunidade local. Esclareceu que recebeu a denúncia em 17/01/17 e que a defesa do ora paciente apresentou resposta à acusação em 02/02/17 com pedido de revogação da prisão preventiva. Por fim, mencionou que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/17 e que aguarda o parecer ministerial acerca do pedido de revogação da prisão cautelar.

Nesta Superior Instância (fls. 140/141), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio da Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja, se manifestou pelo não conhecimento da presente ação constitucional.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

#### V O T O

Conheço parcialmente a ordem, uma vez que ao longo da instrução processual, bem como com fulcro no que resta cadastrado no Sistema LIBRA dessa Egrégia Corte de Justiça, verifiquei que o magistrado de piso já se manifestou sobre um dos pedidos de revogação da custódia cautelar, motivo pelo qual procederei à análise de mérito do presente mandamus.

Inicialmente esclareço que com relação a prisão domiciliar requerida pela defesa do ora paciente, adianto desde logo que não conheço do pedido por implicar em supressão de instância, tendo em face ser imprescindível nova manifestação expressa do julgador singular sobre o pedido em questão, que além de estar mais próximo ao fato em si e as particularidades do feito, fora o responsável pela decretação da prisão preventiva do ora paciente.



Ademais, imperioso nesse momento explicitar a impossibilidade de verificação se tal pedido fora veiculado ou não pela defesa do ora paciente perante o juízo de piso, uma vez que não fora juntado qualquer documento que comprove tal pedido. Assim, sem prova de que tal pedido fora efetivamente direcionado a autoridade inquinada coatora, presume-se a ausência de análise, restando, assim, pendente a manifestação expressa do magistrado de piso sobre o pedido defensivo de prisão domiciliar.

Por conseguinte, visando evitar a supressão de instância, não conheço do pedido supracitado uma vez que ainda não fora decidido pelo magistrado de piso. Entendo ser imprescindível à manifestação expressa do julgador singular, que, além de estar mais próximo ao fato em si e as particularidades do feito, fora o responsável pela decretação da prisão preventiva do ora paciente, e, mediante a devida provocação, poderá apreciar a matéria posta.

Por certo que o habeas corpus recurso não é, mas artifício legal que visa coibir arbitrariedades, devendo trilhar um itinerário lógico, estabelecido pela lei processual. Nada mais apropriado, pois, que os pedidos sejam dirigidos antes a quem deu causa ao encarceramento, cuja manifestação enriquecerá a matéria tratada, até mesmo facilitando a compreensão dos fatos em eventual writ a esta Corte. Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. (...). Outrossim, inviável o conhecimento dos pedidos subsidiários formulados pela defesa porque ainda não foram deduzidos perante o juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. ORDEM DENEGADA. (TJ/RS, Habeas Corpus N° 70071656870, Desa. Rel. Cristina Pereira Gonzales, Publicação: 15/12/2016)

Em consonância com o exposto, entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO POR IMPLICAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPRESCINDÍVEL À MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO JULGADOR SINGULAR QUE ALÉM DE ESTAR MAIS PRÓXIMO AO FATO EM SI E AS PARTICULARIDADES DO FEITO, MEDIANTE A DEVIDA PROVOCAÇÃO, PODERÁ APRECIAR A MATÉRIA POSTA. (...). ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS. (TJ/PA, Acórdão N° 169.553, Rel. Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, Publicação: 09/01/17).

Pelo exposto, não conheço do pedido em testilha.

O fundamento deste writ tem por objeto a alegação de ausência de justa causa na manutenção da prisão preventiva, condições pessoais favoráveis, bem como aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

No que tange à alegação de ausência de pressupostos autorizadores da



prisão preventiva, verifico que o magistrado de piso decretou a prisão preventiva do ora paciente fundamentando concretamente a necessidade da segregação cautelar nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo esclarecedor transcrever trecho da decisão:

Trata-se de representação pela prisão preventiva, formulada pela autoridade policial, em face de NATALINO SOARES, filho de Erculano Soares e de Januaria Ferreira da Silva, residente na Rua Niterói, n. 120, Bairro Resende II, Ulianópolis-PA, pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, do CPB, tendo como vítima a menor R.F.B., de oito (08) anos de idade. (...). Com relação à materialidade do delito, resta demonstrado nos autos a ocorrência do crime de estupro de vulnerável, haja vista o laudo de fls. 09 indicando que a menor já não é mais virgem e que constatou, inclusive, indícios de violência. Além da existência do auto de exame sexológico forense, devem-se considerar, ainda, os relatos da própria vítima e das demais testemunhas, que ratificam as conclusões dos peritos, elementos informativos que comprovam a materialidade do delito. Já no tocante ao preenchimento do requisito da existência de indícios de autoria, este resta devidamente observado tendo em vista os relatos da vítima. Ressalte-se que a menor, segundo os depoimentos das testemunhas constantes nos autos, por mais de uma vez e com riqueza de detalhes, relatou a três pessoas distintas a forma como teria sido violentada, indicando sempre como autor dos abusos o ora representado, de forma que, em juízo de cognição sumária, não se pode negar a caracterização dos indícios exigidos por lei. Superado, assim, tal questionamento, resta averiguar se estão presentes as condições da prisão. (periculum libertatis). Vislumbra-se no caso em análise a demonstração do requisito relativo à garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta das condutas em tese perpetradas pelo ora representado, que, segundo os elementos constantes dos autos, teria praticado, por mais de uma vez, o crime de estupro de vulnerável, tendo como vítima uma criança de apenas oito anos de idade, o que coloca em risco a ordem pública do Município de Ulianópolis, cidade interiorana, e a própria integridade física do suposto autor do delito, motivo pelo qual entendo ser necessária a decretação da custódia cautelar do representado para manutenção da ordem pública e da tranquilidade social. Por fim, é importante frisar que, a prisão preventiva do ora representado tem fundamento legal no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal, ou seja, as penas máximas cominadas abstratamente aos crimes, em tese cometidos, são superiores a 4 anos, isto é, admite-se perfeitamente a decretação da prisão preventiva. Presentes, portanto, os requisitos legais da custódia cautelar, mostrando-se apto e necessário para o devido acautelamento do ora representado. Decido. Posto isso, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE NATALINO SOARES, acima qualificado, de tudo comunicado o local de custódia ao juízo, para, se necessário, ser efetuado o devido e posterior controle jurisdicional quanto ao local do encarceramento precoce do custodiado, assim o fazendo com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. (...). GRIFEI.

Em sede de reanálise da custódia cautelar em 20/02/17, o magistrado de piso asseverou:



Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual em face do réu NATALINO SOARES pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A do CPB. Vieram os autos conclusos para reanálise da prisão decretada, conforme determinado pela portaria 870/2017-GP, que versa acerca do **ESFORÇO CONCENTRADO DE PRESOS PROVISÓRIOS**. É o relatório. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, entendo que se trata de hipótese de manutenção do decreto prisional em face do réu. Explico. A materialidade delitativa está demonstrada, haja vista o laudo sexológico indicando que a vítima já não é mais virgem e que constatou, inclusive, indícios de violência. Os indícios de autoria estão caracterizados pelos depoimentos da vítima que, por mais de uma vez, relatou com riqueza de detalhes a forma como teria sido violentada pelo acusado. Em relação às condições que fundamentam a prisão (periculum libertatis), entendo que ainda está presente a necessidade de manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto das condutas em tese perpetradas pelo réu. Por fim, não resta caracterizado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Decido. Posto isso, não havendo alteração das circunstâncias que ensejaram o decreto prisional, MANTENHO a prisão PREVENTIVA do acusado, com fulcro no art. 312 e 313, I do CPP. Ciência ao Ministério Público. (...). GRIFEI.

Por força da reforma introduzida pela Lei nº 11.719/2008, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Em face das normas jurídicas insculpidas no artigo 5º, incs. LIV e LVII, da Constituição da República de 1988, prevalece como regra em nosso sistema jurídico a liberdade, a qual somente será excepcionada quando presentes os requisitos elencados no precitado artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nessa ordem de ideias, mormente em face do dever de motivação das decisões judiciais, preconizado no artigo 93, IX, da Carta Magna, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos por que decreta a prisão processual, sob pena de transgressão ao princípio da presunção de inocência e de carecer de justa causa a prisão provisória.

Analisando detidamente os autos, resta incogitável falar-se de violação ao princípio da presunção de culpabilidade e de execução provisória da pena, sendo imperioso ressaltar que a medida cautelar constrictiva da liberdade, suficientemente motivada, conforme destacado acima, derivou de uma decisão consentânea ao princípio da proporcionalidade, consubstanciado nos critérios de necessidade e adequação (inexistência de



medida cautelar mais eficaz e menos gravosa para a asseguaração do processo).

Interessa, nesse instante, trazer à colação os ensinamentos doutrinários do jurista Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição. Editora Saraiva: p. 678-685) quanto à compatibilidade entre a prisão cautelar e o princípio de presunção de inocência:

Tem sido rico o debate sobre o significado da garantia de presunção de não-culpabilidade no direito brasileiro, entendido como princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal. (...) No caso da prisão cautelar, tem o Tribunal enfatizado que a sua decretação não decorre de qualquer propósito de antecipação de pena ou da execução penal, estando jungida a pressuposto associados, fundamentalmente, à exitosa persecução criminal. (...) Tal como já observado, o princípio da presunção de inocência não obsta a que o legislador adote determinadas medidas de caráter cautelar, seja em relação à própria liberdade do eventual investigado ou denunciado, seja em relação a seus bens ou pertences. (...) Fundamental no controle de eventuais conformações ou restrições é a boa aplicação do princípio da proporcionalidade. (...) Configurada a desnecessidade da providência, dada a existência de medida igualmente eficaz e menos gravosa, resta evidente a não observância do princípio da proporcionalidade.

O exame acurado das decisões revelam a necessidade e a adequação da medida restritiva atacada nesta ação mandamental: as circunstâncias do caso concreto demonstram a ocorrência dos indícios de autoria e da materialidade delitiva, bem como a necessidade de garantir a ordem pública em virtude da gravidade concreta do delito.

Em outras palavras, a prisão provisória fora decretada por estarem presentes os requisitos da tutela cautelar. Assim, existindo na decisão suficiente motivação acerca dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não há que se falar em falta de justa causa para a segregação provisória, conforme se extrai da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO ROUBO MAJORADO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA EXCESSO DE PRAZO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA INOCORRÊNCIA ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME. (...) III- Ademais, é cediço que a segregação cautelar, quando adequadamente motivada, não viola o princípio da não culpabilidade (...). [TJ/PA. HC nº 2012.3.002.759-7, Acórdão nº 106619, Rel. Des. RÔMULO NUNES, DJe 18/04/2012]**

Dessa forma, não acolho à alegação ora em comento.



No que tange à alegação de que o paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem uma vez que reúne condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa e profissão definida, tais pressupostos, não têm o condão de por si garantir a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção custódia cautelar. É certo, inclusive, que a prisão como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. (...). 5. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 6. Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS N° 314.893, MIN. GURGEL DE FARIA, PUBLICAÇÃO: 04/06/2015)

Ademais, este Egrégio Tribunal de Justiça, publicou em 16 de outubro de 2012, a Súmula N° 8, contendo o seguinte teor:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Assim, não acolho à alegação ora em comento.

No que tange ao pedido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão incluídas no Código de Processo Penal pela Lei N° 12.403/11, verifico a impossibilidade de aplicação no caso ora em análise, uma vez que presentes indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, bem como sendo necessária a custódia preventiva para garantia da ordem pública, consubstanciando-se esta na gravidade concreta do delito, em tese, perpetrado pelo paciente, restando, por conseguinte, imperiosa a manutenção da prisão preventiva.

Certo é que o decreto de prisão preventiva é a exceção, entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, não vislumbro outra possibilidade, senão a sua manutenção, não prosperando a tese de imposição de outras medidas cautelares, devendo ser mantida a decisão que decretou a custódia cautelar.

É que, diante da gravidade concreta do crime, em tese, perpetrado, conforme restou antes exposto, com notória ofensa à ordem pública, verifica-se que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para assegurar a ordem social. Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. (...). PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. (...). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LEI N° 12.403/11. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO PACIENTE. É sabido que o decreto de prisão preventiva deve



ser tido como a ultima ratio, como bem refere o §6º do artigo 282 do CPP, entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, impõe-se a sua manutenção. A prisão preventiva não depende de prévia imposição de medidas cautelares diversas, quando estas não se revelarem aptas a atingir sua finalidade. Na espécie, não se vislumbra outra possibilidade, senão a manutenção da segregação. (...). (Habeas Corpus Nº 70071028161, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Publicação: 28/09/2016). GRIFEI.

Assim, verifico que tais fundamentos acolhem a segregação cautelar do ora paciente, preenchendo os seus requisitos constitucionais e infralegais autorizadores, quais sejam, a excepcionalidade de sua utilização e a garantia da ordem pública, como bem destacou o magistrado de piso em sede das informações prestadas nos autos quando asseverou sobre (...) a gravidade em concreto das condutas do agente somada à grande repercussão na comunidade local do delito, em tese, praticado. (...).

Dessa forma, não acolho o pedido em questão.

Diante do exposto, por não observar, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, conheço parcialmente e denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 13 de março de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora